

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.405, DE 2001

Determina a obrigatoriedade de existência nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios de unidades especializadas de polícia para atendimento da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, das minorias e das vítimas de crimes de preconceito de raça, cor ou religião e investigação de crimes ambientais, e dá outras providências.

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Armando Abílio

I - RELATÓRIO

Pela presente proposta de lei, o Deputado Alberto Fraga quer tornar obrigatória a existência de delegacias de polícia, especializadas em reprimir delitos contra a mulher, o idoso, a criança e o adolescente, as minorias e as vítimas de crimes de preconceito de raça, cor ou religião e investigação de crimes ambientais e dos decorrentes das relações de consumo.

Justifica a sua Proposição afirmando que “*O objetivo da proposta é colocar à disposição da mulher, nos crimes referentes à sua condição, do idoso e da criança e do adolescente, mecanismos que possibilitem a sua efetiva proteção...*” Afirma, ainda, que “*essas unidades especializadas já são prevista e estão em efetivo funcionamento em grande parte dos Estados. Os resultados são extremamente positivos, graças ao empenho e dedicação profissional dos policiais*

civis que lá atuam. É por essa razão que queremos tornar obrigatória a especialização nos estados que não a adotam.”

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família analisar o mérito da Proposição.

Foi apresentada uma emenda ao Projeto, estabelecendo que fosse dada ao artigo 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º - A investigação nos crimes decorrentes das relações de consumo será feita, preferencialmente por delegacia especializada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A fragilidade com que se encontram perante a própria sociedade as pessoas e o meio ambiente como elencados pelo ilustre autor, em sua Proposição, justifica a sua aprovação.

É necessário que todos os Estados-membros tenham delegacias especializadas no atendimento à mulher, à criança e ao adolescente, ao idoso, às minorias e às vítimas de crimes de preconceito de raça, cor ou religião e investigação de crimes ambientais e dos decorrentes das relações de consumo.

Embora seja digna de elogios o objeto do presente Projeto de Lei, a verdade é que nos parece inconstitucional, mas não é da alçada desta Comissão a apreciação de tal aspecto.

A emenda apresentada merece acolhida. Não só o IBAMA, como lembrado pelo seu autor, mas a existência da polícia florestal, das secretarias

de meio ambiente dos Estados, que são competentes para a apuração de delitos ambientais e aplicação de multas.

Apesar disso, cremos que a proposta merece ser aprovada.

Nosso voto é, portanto, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.405, de 2001, com a alteração proposta pela emenda apresentada.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2002.

Deputado Armando Abílio
Relator